



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

## PARECER JURÍDICO Nº 007/2020

**PROJETO DE LEI Nº 005/2020**

**Processo: 005/2020**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Ementa: Direito Financeiro. Abertura de crédito suplementar para aquisição de merenda. Verificação de Rubrica. Possibilidade.**

### I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais). O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

#### **Feitas tais considerações, manifestamo-nos.**

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Preliminarmente o referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais) para aquisição de merenda escolar, cujos recursos seriam oriundos dos Royalties do Petróleo.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seu art. 2º a substituição dos recursos que irão suportar os gastos.

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária, LDO e PPA, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante. Assim, após tal verificação é possível constatar a consonância com a Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, quando tais gastos acarretarem aumento de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstermo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica. Feitas estas considerações, **opinamos** pela aprovação do projeto, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do município.

É como tinha que se manifestar. SMJ.

Vila Pavão/ES, 30 de janeiro de 2020.

**MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE**  
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095  
Advogado OAB/ES 15.328